



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>a</sup>	PUBLICADO NO D. O.
C	De 06/08/1996
C	OP
	Rubrica

S10

**Processo nº : 13609.000118/91-04**  
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995  
**Acórdão nº : 202-07.491**  
**Recurso nº : 97.332**  
Recorrente : ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
Recorrida : DRF em Curvelo - MG

**ITR - Não-comprovação da transferência da propriedade. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Helvio Escóvado Barcellos

**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13609.000118/91-04  
Acórdão nº : 202-07.491  
Recurso nº : 97.332  
Recorrente : ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA-CONTAG, referentes a 1990, sob a alegação de que o imóvel denominado Fazenda Curralinho, Código 410 071 001 244-9, foi alienado ao Sr. José Rodrigues da Silva.

Em face da não-comprovação da alienação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte anexa Escritura Particular de Compra e Venda do imóvel acima mencionado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13609.000118/91-04  
Acórdão nº : 202-07.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não obstante a apresentação do documento da Escritura Particular de Compra e Venda do imóvel, não pode seu pleito ser acolhido. O CTN, em seu artigo 31, estabelece que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

A transferência da propriedade se dá em nossa ordem jurídica pela transcrição no Registro Geral de Imóveis. A escritura particular não tem esse poder para os efeitos da imposição do tributo, o contribuinte no caso é o recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO